



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL SUSTENTÁVEL DO NORTE DE MINAS – CODANORTE

Comissão de Contratação

Procedimento Licitatório nº 011/2025 | Inexigibilidade nº 004/2025 | Credenciamento nº 002/2025

RECURSO ADMINISTRATIVO

LONDON CONSULTORIA ESTRATÉGICA EM CONTRATOS PÚBLICOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 48.518.035/0001-43, por meio de seu representante legal ao final assinado, vem, tempestivamente, com fundamento no art. 165 da Lei nº 14.133/2021 e no item 8.3 do Edital nº 004/2025, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão da Comissão de Contratação, exarada na Ata de Reunião lavrada em 20 de maio de 2026, que inabilitou a Recorrente no Credenciamento nº 002/2025, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I – DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é interposto dentro do prazo de 3 (três) dias úteis previsto no art. 165 da Lei nº 14.133/2021 e no item 8.3 do Edital nº 004/2025, contados da sessão de abertura e julgamento realizada em 20 de maio de 2026, contudo, a ata de julgamento foi apenas divulgada no dia 11/06/2026, sendo, portanto, plenamente tempestivo.

II – DOS FUNDAMENTOS DA INABILITAÇÃO RECORRIDA

A Comissão de Contratação inabilitou a Recorrente com base em dois fundamentos, conforme Ata de 20 de maio de 2026:

- (a) Certidão de regularidade para com a Fazenda Federal com validade expirada em 26/02/2026; e
- (b) Ausência de certificados de capacitação em licitações com base na Lei nº 8.666/1993, de no mínimo 50 horas, conforme exigência do item 7.9 do Edital.

Ambos os fundamentos são insustentáveis juridicamente e devem ser reformados, conforme se demonstrará.



III – DA CERTIDÃO FEDERAL VENCIDA: APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA DO ART. 43, § 1º, DA LC 123/2006 NO CREDENCIAMENTO EXCLUSIVO PARA ME/EPP

O próprio Preâmbulo do Edital nº 004/2025 estabelece, em negrito e letras maiúsculas, que **"PODERÃO PARTICIPAR DESTA LICITAÇÃO, EXCLUSIVAMENTE, MICROEMPRESAS, EMPRESAS DE PEQUENO PORTE OU EQUIPARADAS"**, o que torna a aplicação da Lei Complementar nº 123/2006.

A Recorrente é **Microempresa (ME)** e apresentou toda a documentação de regularidade fiscal exigida, conforme reconhecido na própria Ata de julgamento — fazendo jus, por isso, ao tratamento diferenciado estabelecido pelos arts. 42 a 49 da LC 123/2006.

O art. 43 da LC 123/2006 dispõe:

"As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição."

E seu § 1º determina:

"Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa."

A decisão de inabilitar a Recorrente sem concessão do prazo legal de 5 (cinco) dias úteis para regularização da certidão federal configura, portanto, **violação direta ao art. 43, § 1º, da LC 123/2006 e ao princípio da isonomia** (art. 5º, caput, CF/88), devendo ser reformada.



IV – DA EXIGÊNCIA DE CERTIFICADO BASEADO NA LEI Nº 8.666/1993: IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA SUPERVENIENTE E VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE

O item 7.9 do Edital nº 004/2025, ao tratar da qualificação técnica para a Assessoria Técnica em Licitações, exige, entre outros documentos:

"Comprovação de aptidão mediante apresentação de certificados de participação em cursos, congressos ou seminários de preparação e implementação da Lei 8.666/93, de no mínimo 50 horas."

Ocorre que a Lei nº 8.666/1993 foi expressamente **revogada pelo art. 193 da Lei nº 14.133/2021, com eficácia plena desde 30 de dezembro de 2023**. Desde essa data, nenhuma entidade formadora — escola de governo, associação profissional, instituição de ensino ou entidade de capacitação — mais emite certificados referenciados à "Lei nº 8.666/93", pois o diploma legal simplesmente não existe mais no ordenamento jurídico brasileiro.

Art. 193. Revogam-se:

I - os arts. 89 a 108 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, na data de publicação desta Lei;

II - a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e os arts. 1º a 47-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, após decorridos 2 (dois) anos da publicação oficial desta Lei.

II - em 30 de dezembro de 2023: (Redação dada pela Medida Provisória nº 1.167, de 2023) Vigência encerrada

a) a Lei nº 8.666, de 1993; (Incluído pela Medida Provisória nº 1.167, de 2023) Vigência encerrada

b) a Lei nº 10.520, de 2002; e (Incluído pela Medida Provisória nº 1.167, de 2023) Vigência encerrada

c) os art. 1º a art. 47-A da Lei nº 12.462, de 2011. (Incluído pela Medida Provisória nº 1.167, de 2023) Vigência encerrada



II - em 30 de dezembro de 2023: (Redação dada pela Lei Complementar nº 198, de 2023)

a) a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993; (Redação dada pela Lei Complementar nº 198, de 2023)

b) a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002; e (Redação dada pela Lei Complementar nº 198, de 2023)

c) os arts. 1º a 47-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011. (Redação dada pela Lei Complementar nº 198, de 2023)

O Edital nº 004/2025 foi publicado em **20 de março de 2025** — portanto, já passados mais de 14 meses da revogação total da Lei nº 8.666/93. A exigência constante do item 7.9 constitui, na prática, requisito de **cumprimento materialmente impossível** desde o início da vigência do presente credenciamento, pois nenhum profissional ou empresa do mercado seria capaz de obter tal certificado após a revogação da lei.

O ordenamento jurídico brasileiro veda categoricamente a exigência do impossível. O princípio *impossibilium nulla obligatio est* — ninguém é obrigado ao impossível — é regra geral de direito aplicável ao processo administrativo. Exigir certificado com base em lei revogada equivale a exigir que o profissional demonstre habilitação formal em norma que, juridicamente, deixou de existir.

A correta interpretação do item 7.9 do Edital, com aplicação do **princípio da razoabilidade e da proporcionalidade** (art. 5º da Lei nº 14.133/2021) e do **princípio da atualidade normativa** (art. 5º da LINDB), é de que a exigência de certificação em licitações deve ser satisfeita pela apresentação de certificados emitidos com base na legislação de licitações **vigente** — ou seja, a Lei nº 14.133/2021 —, que sucedeu integralmente a Lei nº 8.666/93 e passou a regular o mesmo campo normativo.

Essa conclusão é corroborada pelo fato de que a própria Ata de Julgamento de 20 de maio de 2026 reconhece expressamente que a Recorrente *"apresentou certificados de capacitações em licitações com base na Lei nº 14.133/2021"*, limitando sua crítica tão somente à ausência do certificado referente à lei anterior e já revogada. A Recorrente demonstrou, assim, conhecimento e aptidão técnica na legislação de licitações em vigor — que é exatamente o objetivo finalístico da exigência editalícia.



V – DA SUFICIÊNCIA DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA APRESENTADA

A Recorrente apresentou Atestados de Capacidade Técnica emitidos por *Leite & Schneider Engenharia Ltda* e por *BF Shows – Sports & Entertainment Ltda*, ambos na área de licitações públicas, além de Diploma de formação em Direito, conclusão de Pós-Graduação em Licitações Públicas e certificados de capacitação com base na Lei nº 14.133/2021 — atendendo plenamente a todos os demais requisitos do item 7.9 do Edital.

O conjunto documental apresentado demonstra, de forma robusta, a qualificação técnica da Recorrente para as três modalidades de Assessoria Técnica em Licitações pleiteadas (01 visita semanal, 02 visitas semanais e atendimento online), atendendo ao objetivo finalístico da exigência editalícia.

VI – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer-se a esta Comissão de Contratação:

- I. O recebimento e o conhecimento do presente recurso, nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133/2021 e do item 8.3 do Edital nº 004/2025;
- II. Em relação à certidão federal vencida: a aplicação do art. 43, § 1º, da LC 123/2006, com a concessão do prazo de 5 (cinco) dias úteis para regularização da certidão, a contar da intimação desta decisão, e a consequente reconsideração da inabilitação;
- III. Em relação ao certificado com base na Lei nº 8.666/93: o reconhecimento de que a exigência é juridicamente impossível após a revogação da referida lei (art. 193, Lei nº 14.133/2021), considerando-a suprida pela apresentação dos certificados com base na Lei nº 14.133/2021 já constantes dos autos;
- IV. Subsidiariamente ao item III, caso entenda a Comissão que a apresentação de novo documento se faz necessária, seja concedido prazo para diligência saneadora, nos termos do art. 64, § 1º, da Lei nº 14.133/2021;
- V. A reforma integral da decisão recorrida, com o consequente credenciamento da Recorrente nas modalidades de Assessoria Técnica em Licitações (01 visita semanal), Assessoria Técnica em Licitações (02 visitas semanais) e Assessoria Técnica em Licitações (online), conforme proposta original.

LONDON



Nestes termos, pede e espera deferimento.

Anápolis/GO, 16 de junho de 2026.

LONDON CONSULTORIA ESTRATEGICA
EM CONTRATOS PUBLICI:48518035000143

Digitally signed by LONDON CONSULTORIA
ESTRATEGICA EM CONTRATOS PUBLICI:48518035000143
Date: 2026.06.16 19:02:28 -03'00'

LONDON CONSULTORIA ESTRATÉGICA EM CONTRATOS PÚBLICOS LTDA
CNPJ nº 48.518.035/0001-43